

**FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO  
2001**

LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR

**PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito sob a orientação da Professora Ivani Contini Bramante.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO  
2001**

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

# SUMÁRIO

<b>ABREVIATURAS</b> .....	p. 05
<b>RESUMO</b> .....	p. 06
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	p. 09
<b>CAPÍTULO I – ORIGEM HISTÓRICA</b>	
1.1 Industrialização brasileira.....	p. 11
1.2 Indústria de base.....	p. 12
1.3 A era Vargas.....	p. 13
1.4 Anos JK.....	p. 19
1.5 Milagre econômico.....	p. 20
<b>CAPÍTULO II – GLOBALIZAÇÃO E A CRISE DO TRABALHO</b>	
2.1 Efeitos nocivos da globalização .....	p. 22
2.2 O desemprego estrutural como efeito da globalização.....	p. 24
2.3 O desaparecimento do seu objeto.....	p. 27
2.4 Lições da globalização.....	p. 27
<b>CAPÍTULO III – RETRATO DO CONTEXTO JURÍDICO</b>	
3.1 Direito trabalhista comparado.....	p. 35
3.2 Perfil dos usuários da Justiça do Trabalho.....	p. 48
3.3 Experiências com a arbitragem.....	p. 49
3.4 Flexibilização.....	p. 49

3.5 Tendência jurisprudencial.....	p. 49
------------------------------------	-------

## **CAPÍTULO IV – O TRABALHO DO MENOR**

4.1 Conceito de trabalho infantil.....	p. 52
4.2 Exploração da mão de obra infantil na história.....	p. 54
4.3 Aspectos legais e sociais.....	p. 59
4.4 A Convenção da OIT sobre trabalho infantil no Brasil.....	p. 67
4.5 Mapeamento do trabalho infantil no Brasil.....	p. 70
4.6 Reação social.....	p. 79
4.7 A atuação dos sindicatos.....	p. 80
4.8 A proteção legal.....	p. 82
4.9 Soluções plausíveis para o problema.....	p. 84
<b>CONCLUSÃO</b> .....	p. 88
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	p. 89

## ABREVIATURAS

art.	.....	artigo
arts.	.....	artigos
CC	.....	Código Civil
CF 88	.....	Constituição Federal de 1988
CLT	.....	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	.....	Código Penal
CPC	.....	Código de Processo Civil
p.	.....	página
§	.....	parágrafo

## **RESUMO**

A escolha recaiu sobre a trilogia da precarização do trabalho no Brasil enfatizando pontos emergentes neste início de milênio: o paradoxo trazido pela globalização, a flexibilização da Justiça do Trabalho e, o trabalho infantil. Entende-se que diante do universo de temas espalhados na atual conjuntura social e econômica, o Trabalho é projetado como um dos maiores desafios da humanidade para o presente futuro, a busca de respostas aos questionamentos relativos à demanda de trabalho e seu inquieto mercado.

As ciências humanas tem buscado modelos que apresentam relativo sucesso em localidades distintas no mundo já globalizado, admitindo como premissa, a uniformização da sociedade humana, em detrimento de suas culturas particularizadas, mas atendendo as necessidades de um ciclo produtivo cada vez mais veloz, alimentando um comércio faminto por novidades tecnológicas, presente em todos os pontos do planeta.

Mas questiona-se: “que mundo é esse onde as pessoas sentem os mesmos sentimentos, onde as pessoas valorizam as mesmas coisas com o mesmo peso?”. Certamente as grandes corporações multinacionais não erraram quando decidiram atuar neste ritmo quanto ao relacionamento com empregados diretos ou indiretos pois a uniformização de procedimentos implica num controle

otimizado, que por sua vez traz a possibilidades reduzir custos operacionais e assim, uma “competitividade maior no mercado globalizado”.

Buscou-se nesta monografia privilegiar o pragmatismo real, mesclando e induzindo à busca de respostas aos problemas com o fundamento jurídico criticado e comentado pela doutrina mais atual, e, em razão da escassa literatura jurídica atualizada sobre a trilogia abordada, socorreu-se de dados oriundos de órgãos de imprensa de notória confiabilidade além de fontes sociológicas, econômicas e políticas, conforme citação bibliográfica.

A maior parte desta monografia foi elaborada entre os anos de 1998 e 1999, período em que, funcionário de uma grande multinacional da área de telecomunicações, impulsionada pela desregulamentação trazida pela “globalização”, “rodei” o país à serviço do empregador, aproveitando para colher dados, impressões, depoimentos de profissionais e tudo aquilo que pudesse enriquecer este trabalho.

Não poucas vezes emocionei-me quando flagrava o trabalho infantil tido em nossa pátria como algo normal e motivo de sobrevivência e orgulho, principalmente nos rincões mais distantes das capitais, numa gritante antítese: de um lado uma torre de retransmissão de micro-ondas com antena para comunicação via satélite, e de outro um engenho medieval com um adulto e até seis crianças entre 6 e 2 anos, cortando e desfiando fibra para sisal. Duas das

crianças (as mais velhas) estavam mutiladas (não possuíam as terceiras e quartas falanges).

Ao testemunhar a falência da Justiça Federal Especializada, o próprio depoimento reina, pois, em virtude da globalização, extinguiu-se meu antigo cargo, e os dirigentes europeus preferiram investir numa projeção de atuaria, ou seja, a Justiça do Trabalho não como elemento do direito, mas do desestímulo do direito. Não recebi as verbas rescisórias e nunca mais consegui outro emprego.

## INTRODUÇÃO

O significado da crise mundial de trabalho diante de aspectos primordiais a sociedade moderna tem gerado grande número de estudos e pesquisas de âmbito jurídico, sociais e econômicos, e embora discorrendo por entre a vastidão de cientistas, jamais esgota o tema que ganhou conotação de desafio no segundo milênio.

Dentre os fatores emergentes à depreciação do trabalho no fim do século vinte, encontram-se itens de impacto de origem sócio-econômico como a globalização, utilizada primariamente como ferramenta de impulso econômico das nações desenvolvidas e que apresenta o desemprego estrutural como efeito colateral, sobretudo sentido nos países em desenvolvimento.

Outro elemento impactante destacado é a adequação da Justiça do Trabalho, corroída em função do tempo e pela globalização e finalmente, o tema lúgubre a mais pernicioso das formas de minar o futuro de uma nação caracterizada pelo trabalho infantil e a cultura brasileira condescendente à filosofia do trabalho necessário e obrigado ao indivíduo em prejuízo à vida acadêmica.

A busca pelo equilíbrio nas relações de trabalho e pela harmonia na resolução da problemática trazida à atualidade sob o aspecto da trilogia analisada devem ser mostrados com realismo e pragmatismo pois, evidenciado

pelas estatísticas, diariamente denota-se perdas irremediáveis nos postos de trabalho em todos os pontos do globo terrestre refletindo em perdas ainda mais graves no plano social.

Respostas mormente de aceitação voluntária da sociedade, respeitando seus aspectos culturais ganham terreno sobre aquelas impostas por ordenamentos jurídicos, ora sob o título de defesa do trabalhador, ora defendendo os interesses de corporações multinacionais; das imposições, já se tem a experiência e destas, busca-se a devida distância.

# CAPÍTULO I ORIGEM HISTÓRICA

## 1.1 Industrialização Brasileira

Como antecedentes, durante o período colonial, pelas regras da política mercantilista, não podem ser desenvolvidas no Brasil quaisquer atividades produtivas que venham a competir com as da metrópole, ou que venham a prejudicar seus interesses comerciais. Na segunda metade do século XVIII, o governo português chega a proibir formalmente em 1785 o funcionamento de fábricas na colônia, para não atrapalhar a venda de tecidos e roupas, adquiridos na Inglaterra e comercializados por portugueses no Brasil. Os primeiros esforços importantes para a industrialização vêm do Império.

Durante o Segundo Reinado, empresários brasileiros como Irineu Evangelista de Souza, o Visconde de Mauá, e grupos estrangeiros, principalmente ingleses, investem em estradas de ferro, estaleiros, empresas de transporte urbano e gás, bancos e seguradoras.

A política econômica oficial, porém, continua a privilegiar a agricultura exportadora. No final do século XIX e início do século XX, mesmo com o

investimento de parte da renda do café e da borracha, as indústrias brasileiras em geral ainda não passam de pequenas oficinas, marcenarias, tecelagens, chapelarias, serrarias, moinhos de trigo, fiações e fábricas de bebida e de conserva. O país importa os bens de produção, matérias-primas, máquinas e equipamentos e grande parte dos bens de consumo.

## **1.2 Indústria de Base**

Os efeitos da quebra da Bolsa de Nova York sobre a agricultura cafeeira e as mudanças geradas pela Revolução de 1930 modificam o eixo da política econômica, que assume caráter mais nacionalista e industrialista. Já em 1931, Getúlio Vargas anuncia a determinação de implantar indústrias de base. Com ela, o país poderia reduzir sua importação, estimulando a produção nacional de bens de consumo. As medidas concretas para a industrialização são tomadas durante o Estado Novo.

As dificuldades causadas pela II Guerra Mundial ao comércio internacional favorecem essa estratégia de substituição de importações. Em 1943 é fundada no Rio de Janeiro a Fábrica Nacional de Motores. Em 1946 começa a operar o primeiro alto-forno da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), em

Volta Redonda (RJ). A Petrobrás é criada em outubro de 1953 e detém o monopólio de pesquisa, extração e refino de petróleo. Todas são empresas estatais. Processo de expansão industrial foi intensificado no Brasil nas décadas de 40 e 50. A partir da segunda metade dos anos 50, o setor passa a ser o carro-chefe da economia do país.

### **1.3 A Era Vargas**

Volga analisar o contexto de era Vargas, em razão da importância relativa ao surgimento da Consolidação das Leis Trabalhistas, ressaltando em especial a tecnologia jurídica aplicada à época e a amplitude que espraiou por todo o território nacional, portanto o necessário estudo, mesmo que breve, da figura de Getúlio.

Getúlio Dornelles Vargas nasceu em São Borja (RS), em 1882, formou-se bacharel pela Faculdade de Direito de Porto Alegre em 1907, desde logo iniciou-se na política, elegendo-se deputado estadual pelo Partido Republicano Rio Grandense. Pela mesma legenda, foi deputado federal e líder da bancada gaúcha, entre 1923 e 1926. Ministro da Fazenda de Washington Luís (1926-

1927) e presidente do Rio Grande do Sul (1927-1930), candidatou-se em 1929 à presidência da República na chapa oposicionista da Aliança Liberal.

Derrotado, chefiou o movimento revolucionário de 1930, através do qual assumiu em novembro deste mesmo ano o Governo Provisório (1930-1934), durante este período, em que governou com poderes discricionários, Vargas deu início à estruturação do novo Estado, com a nomeação dos interventores para os governos estaduais, a implantação da justiça revolucionária, a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a promulgação das primeiras leis trabalhistas.

O primeiro grande conflito do período ocorreu em 1932, com a eclosão da Revolução Constitucionalista de São Paulo, quando o Partido Republicano Paulista e o Partido Democrático de São Paulo, unidos em uma frente única, organizaram grande contingente de voluntários em luta armada contra o Governo Provisório. Iniciado em 9 de julho, este movimento estendeu-se até 1º de outubro, quando o general Bertoldo Klinger, comandante das forças revolucionárias, assinou o armistício.

O término do movimento paulista marcou o início do processo de constitucionalização, que previa a realização de eleições para a formação de uma Assembléia Nacional Constituinte. Instalada em novembro de 1933, esta assembléia foi responsável pela promulgação da nova Constituição e pela

eleição de Getúlio Vargas como presidente da República, em, respectivamente, 16 e 17 de julho de 1934.

Durante o período em que governou constitucionalmente o país, Getúlio enfrentou a radicalização ideológica, expressa no crescimento da Ação Integralista Brasileira (AIB), de inspiração fascista, e no surgimento da Aliança Nacional Libertadora (ANL), movimento polarizado pelo Partido Comunista Brasileiro, então Partido Comunista do Brasil (PCB). O fechamento da ANL, determinado por Getúlio Vargas, bem como a prisão de alguns de seus partidários, precipitaram as conspirações que levaram à Revolta Comunista de 1935, que eclodiu em Natal (23 de novembro), em Recife (25 de novembro), e no Rio de Janeiro (27 de novembro).

Em 1937, ano marcado pelo surgimento de candidaturas, visando as eleições presidenciais de janeiro de 1938, o anúncio pelo governo da descoberta de um plano comunista, conhecido como Plano Cohen, criou situação favorável para a instauração do Estado Novo, que ocorreria em novembro deste ano.

Preparado cuidadosamente desde o início do ano, este golpe fora antecedido pelo acirramento da oposição do interventor gaúcho Flores da Cunha, que levava Vargas a decretar a intervenção nas brigadas militares e forças públicas estaduais, e a própria intervenção no Rio Grande do Sul, e pelo crescimento da candidatura oposicionista do político paulista Armando de Sales Oliveira.

Com a instauração do Estado Novo em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas determinou o fechamento de Congresso, e outorgava nova Constituição, inspirada nos regimes fascistas europeus e redigida por Francisco Campos, que lhe conferia o controle dos poderes Legislativo e Judiciário. Tais medidas foram complementadas no início do mês seguinte, quando Vargas assinou decreto determinando o fechamento dos partidos políticos, inclusive a AIB.

O primeiro momento de crise do novo regime ocorreu em 11 de maio de 1938, quando integralistas insatisfeitos com o fechamento da AIB, invadiram o Palácio Guanabara, numa tentativa de deposição de Vargas, episódio conhecido como Levante Integralista. Entre 1937 e 1945, período de duração do Estado Novo, Getúlio Vargas deu continuidade à estruturação do Estado, orientando-se cada vez mais para a intervenção estatal na economia e para o nacionalismo econômico.

Datam deste período a criação do Conselho Nacional do Petróleo (CNP), do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e da Fábrica Nacional de Motores (FNM), entre outros.

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, em 1939, Vargas assegurou, apesar da pressão norte-americana, a neutralidade do Brasil, optando por uma equidistância pragmática. Tal posicionamento manteve-se até 1941, quando da assinatura do acordo entre Brasil e Estados Unidos, pelo qual o governo norte-

americano se comprometia a financiar a construção da primeira siderúrgica brasileira, em troca da permissão para a instalação de bases no Nordeste.

Em 1942, contudo, após o torpedeamento de navios brasileiros por submarinos alemães, foi declarado o estado de guerra à Alemanha, Itália e Japão, os países do Eixo. Com o término do conflito em 1945, a participação brasileira na Segunda Guerra Mundial veio a acirrar as pressões em prol da redemocratização, uma vez que o regime vigente no país não se coadunava com os princípios democráticos defendidos pelos países aliados durante todo o conflito.

Em que pese algumas medidas tomadas neste sentido como a definição de uma data para as eleições, a anistia, a liberdade de organização partidária, e o compromisso de fazer eleger uma nova Assembléia Constituinte, Vargas acabou sendo deposto em 29 de outubro de 1945, por um movimento militar liderado por generais que compunham seu próprio ministério, temerosos do apoio obtido pelo ditador junto à classe operária e sindicatos.

Afastado do poder, Getúlio Vargas retirou-se para sua fazenda em São Borja, de onde apoiou a candidatura do general Eurico Dutra, seu ex-ministro da Guerra, à presidência da República. Nas eleições para a Assembléia Nacional Constituinte de 1946, Vargas foi eleito senador por dois estados: Rio Grande do Sul, na legenda do Partido Social Democrático (PSD), e São Paulo, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Por esta legenda, foi também eleito representante

na Câmara dos Deputados por sete estados: Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Paraná.

Assumindo seu mandato no Senado como representante gaúcho, Getúlio Vargas exerceu também a legislatura ordinária que se seguiu (1946-1949). Candidato à presidência da República nas eleições de 1950, Getúlio Vargas derrotou os candidatos da União Democrática Brasileira (UDN), elegendo-se com 3.849.000 votos.

Seu segundo período de governo constitucional foi marcado pela retomada da orientação nacionalista cuja expressão maior foi a luta para a implantação do monopólio estatal sobre o petróleo, com a criação da Petrobrás e pela progressiva radicalização política.

Se de um lado Vargas procurava o apoio dos sindicatos, por outro lado enfrentava oposição cerrada por parte da UDN, em especial do jornalista Carlos Lacerda, proprietário do jornal carioca Tribuna da Imprensa. O atentado realizado contra Lacerda no início de agosto de 1954, e no qual foi morto o major-aviador Rubem Florentino Vaz, detonou a crise final do governo, face ao envolvimento de membros da guarda pessoal de Vargas no episódio.

Pressionado pelas Forças Armadas durante reunião ministerial realizada na noite de 23 para 24 de agosto de 1954, quando se viu confrontado com a eminência da renúncia ou deposição, Getúlio Vargas acabou suicidando-se com

um tiro no coração, deixando para o povo brasileiro uma carta-testamento em que acusava os inimigos da nação como os responsáveis por seu suicídio.

#### **1.4 Anos JK**

O nacionalismo da Era Vargas é substituído pelo desenvolvimentismo do governo Juscelino Kubitschek, de 1956 a 1961, que, atraindo o capital estrangeiro e estimulando o capital nacional, JK implanta a indústria de bens de consumo duráveis, sobretudo eletrodomésticos e veículos, com o objetivo de multiplicar o número dessas indústrias e das fábricas de peças e componentes.

Amplia os serviços de infra-estrutura, como transporte e fornecimento de energia elétrica. Com os investimentos externos e internos, estimula a diversificação da economia nacional, aumentando a produção de insumos, máquinas e equipamentos pesados para mecanização agrícola, fabricação de fertilizantes, frigoríficos, transporte ferroviário e construção naval. No início dos anos 60, o setor industrial supera a média de crescimento dos demais setores da economia brasileira.

## 1.5 “Milagre econômico”

O crescimento acelera-se e diversifica-se no período do chamado “milagre econômico”, de 1968 a 1974. A disponibilidade externa de capital e a determinação dos governos militares de fazer do Brasil uma “potência emergente” viabilizam pesados investimentos em infra-estrutura (rodovias, ferrovias, telecomunicações, portos, usinas hidrelétricas, usinas nucleares), nas indústrias de base (mineração e siderurgia), de transformação (papel, cimento, alumínio, produtos químicos, fertilizantes), equipamentos (geradores, sistemas de telefonia, máquinas, motores, turbinas), bens duráveis (veículos e eletrodomésticos) e na agroindústria de alimentos (grãos, carnes, laticínios).

No início da década de 70, a economia apresenta resultados excepcionais, com o PIB crescendo a 12 %, e o setor industrial a 18% ao ano. Já em meados dos anos 70, a crise do petróleo e a alta internacional dos juros desaceleram a expansão industrial. Com o financiamento externo mais caro, a economia brasileira entra num período de dificuldades crescentes, que levam o país, na década de 80, ao desequilíbrio do balanço de pagamentos e ao descontrole da inflação. O Brasil mergulha numa longa recessão que praticamente bloqueia seu crescimento econômico. No começo dos anos 90, a produção industrial é praticamente a mesma de dez anos atrás. E no decorrer da década, também por conta da abertura econômica que permite a entrada maciça

de produtos importados, o setor industrial vem encolhendo e perdendo participação no PIB para o setor de serviços.

## **CAPÍTULO II PARADOXOS DO DIREITO DO TRABALHO**

### **2.1 Efeitos nocivos da globalização**

Depara-se hoje a humanidade com um novo ciclo de relações interindividuais que convencionou-se chamar globalização, que representa, na realidade o novo paradigma de pensamento científico, com profundas implicações em todas as ciências, especialmente as ciências humanas<sup>1</sup>.

Este texto visa expor as conseqüências, em nosso entendimento, do processo de globalização sobre o Direito do Trabalho, frente ao reposicionamento do emprego na Nova Ordem Mundial, que vem ser a reorganização da geopolítica mundial pautada pelo processo de globalização.

Considerando, a título de definição, que a globalização corresponde aos efeitos da Terceira Revolução Industrial, da formação de blocos econômicos e áreas de livre comércio e da interdependência dos mercados mundiais, há agora que se definir o que entendemos por:

---

<sup>1</sup> ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Globalização e Desemprego: Mudanças nas Relações de Trabalho*. Pág. 52

- a. Terceira Revolução Industrial: entende-se por Terceira Revolução Industrial a implementação de processos informatizados de produção (automação e robotização) e das técnicas de engenharia genética e de telecomunicações no processo industrial na maioria dos países;
- b. formação de blocos econômicos e áreas de livre comércio: tal base conceitual fia-se pela crescente aglutinação de países em blocos e áreas de livre comércio com índice da globalização;
- c. interdependência dos mercados mundiais: por este conceito, a globalização resultaria da crescente interdependência dos mercados físicos e financeiros do mundo;

Entretanto, destacamos um quarto elemento que consideramos como essencial para uma pálida idéia do que seja globalização:

- d. fator tecnológico: a tecnologia, aplicada tanto à produção como ao comércio, é o grande traço diferenciador da globalização em relação aos momentos econômicos que a precederam; mais que um facilitador, a tecnologia é um fator determinante de novas opções e comportamentos, antes impensáveis dada a imensa dificuldade técnica.

Desse modo, afirma-se que, mais que um processo econômico, a globalização é um novo ciclo de relações interindividuais que abrange não só o aspecto econômico, mas também o social, o político e o jurídico.

## 2.2 O desemprego estrutural como efeito da globalização

Porém, se por um lado a globalização representa um novo ciclo de relações interindividuais em um mundo crescentemente integrado e automatizado, por outro lado também representa um novo conjunto de variáveis às quais o ser humano está sendo submetido.

Tanto o fator tecnológico, que permite maior automatização das fábricas e mesmo alterações estruturais do processo produtivo, como o fluxo global de mercadorias geram, em vários países do mundo, uma forma de desemprego que representa a mais grave consequência sócio-econômica da globalização: o desemprego estrutural.

Entende-se por desemprego estrutural aquele desemprego em que a vaga de trabalho é definitivamente substituída por um processo mecânico ou então, devido a uma reorganização do esquema de trabalho, é eliminada definitivamente; é o chamado ovo da serpente da globalização<sup>2</sup>.

Tratando-se de fato que gera enorme intranqüilidade social, o desemprego tem sido alvo de políticas sociais na maioria dos países do mundo; porém, também é caldo de cultura de outros reflexos sociais da globalização.

---

<sup>2</sup> PRUNES, José Luiz Ferreira. *Trabalho Perverso – Volume I*, Pág. 34

O nacionalismo e a xenofobia, expressões comuns pelo planeta afora, do descontentamento popular com as dificuldades geradas pelo desemprego estrutural global, expressões que ora voltam-se contra o estrangeiro imigrante, ora contra as minorias étnicas. Nos países em que a divisão entre o Estado e a religião não é clara, o fundamentalismo tem lugar de destaque<sup>3</sup>.

É fato notório, em termos de geopolítica, que o fator desemprego é elemento potencialmente desestruturador da arquitetura social, já que é indicador de instabilidade no processo produtivo e afeta diretamente toda a conjuntura da sociedade, já que a perda do emprego representa o aparecimento de uma massa potencialmente destrutiva, se socialmente considerada.

Não é novidade a ocorrência de crises de desemprego na conjuntura do processo produtivo; são elementos intrínsecos à própria atividade produtiva e possuíam um caráter cíclico, isto é superada a crise, era superado o desemprego.

Mesmo o trabalhador que definitivamente, por um motivo ou outro, perdesse o emprego, poderia encontrar outro semelhante, dada a tosca especialização de até alguns anos atrás.

Porém, esse era um conceito vinculado a uma estrutura produtiva que não conheceu o extraordinário avanço tecnológico atualmente experimentado, avanço esse que possibilita a mudança de paradigmas no processo, tornando a

---

<sup>3</sup> BICUDO, Helio. *Direitos Humanos e sua Proteção*, Pág. 112

produção crescentemente automatizada e crescentemente reestruturada, seja pela remodelação dos produtos, seja pela reorganização da linha de produção.

Anteriormente ao atual paradigma de desemprego, os trabalhadores desempregados poderiam permanecer nessa condição por um tempo variável, conforme o tempo e o local; porém, atualmente, a condição de desempregado tende a ser mais ou menos permanente.

Em sendo um processo relativamente rápido, o desaparecimento de vagas ocorre, quase ao mesmo tempo, na maior parte das empresas, tendo em vista a necessidade da concorrência pela produção mais eficiente. Então, há uma falta generalizada de vagas, que não serão substituídas; daí a característica de permanência e velocidade do desemprego estrutural.

Ainda em comparação ao desemprego “clássico”, o desemprego estrutural guarda outra diferença, que consiste na insubstitucionalidade do emprego contemporâneo, devido à crescente necessidade de especialização de certas ocupações. Tal fato deve-se também à tecnologia, que, cada vez mais sofisticada, exige maior conhecimento técnico dos usuários.

Anteriormente, o desempregado da fábrica poderia encontrar ocupação no comércio ou no setor de serviços, mas tal opção deixou de existir no contexto contemporâneo em escala considerável, já que mesmo as atividades simples exigem pelo menos o grau médio de escolaridade.

### **2.3 O desaparecimento de seu objeto**

A própria atividade industrial automatizada exige que os trabalhadores remanescentes possuam escolaridade suficiente para operacionalizar os maquinários, o que determina um aumento no grau de escolaridade do trabalhador médio, e reduz ainda mais o número de vagas.

Por outro lado, a formação de uma massa de excluídos em um mundo globalizado também provocará conseqüências jurídicas, que afetam especialmente no Direito do Trabalho.

Em termos de Direito do Trabalho, assistiu-se ao crescente descrédito institucional deste ramo do Direito, frente à mudança do paradigma do mercado de trabalho, única forma de inserção direta na globalização para bilhões de seres humanos.

A globalização afronta o Direito do Trabalho em duas frentes: quando da eliminação do emprego através da automação e quando da divisão dos empregos ao redor do planeta.

O grande princípio norteador do Direito do Trabalho, o Princípio Tutelar, caducou com o modelo de produção que veio do século XIX e que perdurou até o final da 2ª Guerra Mundial, sendo lentamente substituído a partir de então.

O trabalho, enquanto peça integrante do processo produtivo, necessitava da proteção estatal, por que era um recurso esgotável e com limitada capacidade e recuperação, e sua espoliação pelo capital punha em risco a própria manutenção da harmonia social. Grosso modo, esta foi a razão do nascimento do Direito do Trabalho.

Entretanto, o novo paradigma global veio e alterou as idéias e conceitos sobre as quais ergueram-se grande parte das instituições do dito mundo ocidental.

O paradigma do mercado de trabalho mudou com o conceito de globalização; trabalho, que era protegido como forma de proteger a harmonia social e a própria sociedade, estava restrito aos limites do território sob jurisdição do Estado Nacional.

Porém, o capital globalizado dispõe de trabalho, a preços vis, ao redor do globo, do Paquistão a Honduras, servindo-se das facilidades de transporte e comunicação oferecidas pela globalização.

Por outro lado, o emprego desaparece, ao ser substituído por uma máquina ou nova ordem na produção, desaparecendo um dos valores que o Direito do Trabalho protege. O novo paradigma global tem, às vezes, toques

goliardescos de ironia; no caso em tela, observamos uma inversão do mecanismo de nascimento do Direito do Trabalho<sup>4</sup>.

Inseridos na globalização, os Estados necessitam manter uma certa harmonia social, que em grande parte significa manter a produção material em certos níveis, compatíveis com os números absolutos da população.

Visando garantir tanto a permanência das empresas estrangeiras em seus territórios como a vinda de novos investidores, já que o capital globalizado é nômade e apátrida, os Estados reduzem os direitos trabalhistas, simplificam ao máximo os trâmites processuais e oferecem facilidades fiscais de modo a atrair possíveis investidores. Para garantir-se a quantidade, perde-se a qualidade do emprego.

O Estado, que criou o Direito do Trabalho como forma de manter a harmonia social, agora em nome desse mesmo valor, o está eliminando; em nome da manutenção do emprego, permitem-se flagrantes injustiças; em nome de salvaguardas à população, retira-se um de seus instrumentos de proteção.

Reforça-se, com tal constatação, inicialmente, o caráter paradoxal e intrínseco da globalização; intrínseco porque tanto a força integradora do processo, que lança a economia mundial em uma velocidade espantosa e acena com uma civilização mundial próspera e pacífica como a força fragmentadora,

---

<sup>4</sup> SILVA, Reinaldo Pereira e. *O Mercado de Trabalho Humano*, Pág. 219

representada pelo desemprego estrutural, nacionalismos xenófobos e fundamentalistas são oriundos dos mesmos elementos.

Mais que uma nova fase do capitalismo mundial, a globalização representa, por si só, um fenômeno pautado pelo processo econômico, com profundos reflexos tanto no social como no cultural e político; trata-se de uma ruptura de padrões e postulados que cria um clima de incerteza planetário.

O agravamento das injustiças sociais no mundo é outra conclusão obtida do estudo da globalização; a exclusão social agrava-se à medida em que avança o processo de globalização, tanto em países que estão plenamente inseridos no processo, como naqueles que são meros espectadores da montagem da Nova Ordem Mundial.

A concentração de capital e conhecimento nas mãos das grandes empresas, o enfraquecimento dos Estados Nacionais e a conseqüente fluidez da situação global são outros pontos importantes que o estudo da globalização oferece, e no que concerne ao campo do Direito, especialmente o Direito do Trabalho, assistiu-se ao início da luta de sobrevivência deste ramo do Direito frente a um universo em desencanto.

## 2.4 Lições trazidas pela globalização

Sob o signo de uma nova onda de desenvolvimento humano trata a globalização quebrar paradoxos até então inquestionáveis no meio da moderna sociedade baseada no capitalismo portando em seu bojo conceitos que ampliam o alcance da capacidade produtiva.

Demanda também um estruturamento social diverso daquele em que viveu o homem até o início dos anos 90, no âmbito do trabalho e conseqüentemente, no direito tido então como regra harmonizadora das relações humanas não cabendo espaço a posturas estáticas ou replicantes no campo do comércio não mais local, mas mundial – cabendo à tecnologia o título de combustível deste novo fenômeno sócio-econômico.

Essa mola impulsionadora do crescimento tecnológico e intelectual humano reflete os benefícios à qualidade de vida dos indivíduos e o incremento econômico, principalmente dos países mais ricos, mas favorecendo também os chamados “emergentes”.

O desemprego estrutural, tido como efeito colateral, é oriundo deste processo acelerado de substituição humana por tecnologia nas frentes de trabalho e no planejamento administrativo, apresentado então o verdadeiro desafio do terceiro milênio que é a redução do desemprego global seja por meio

de criação de novas frentes de trabalho, seja “reciclando” os conhecimentos destes trabalhadores, os treinando para futuro reaproveitando em outras funções, em áreas paralelas ou até mesmo na iniciativa privada.

Vislumbra-se com o limiar da globalização o desaparecimento do objeto de análise do direito trabalhista brasileiro, pois com o novo contexto não há paradigmas e quando

## CAPÍTULO III RETRATO DO CONTEXTO JURÍDICO

### 3.1 Direito trabalhista comparado

Conflitos de interesses entre os dois lados são tão velhos quanto a humanidade, existem aqui como nos Estados Unidos, na Suécia ou no Paquistão. A questão é como essas diferenças são resolvidas. Nos Estados Unidos não existe a instituição da Justiça do Trabalho. Os casos anuais que chegam aos tribunais são decididos pela Justiça comum. O restante, as questões do dia-a-dia entre trabalhadores e empresas, é discutido diretamente ou resolvido por mediação e arbitragem<sup>5</sup>.

A Justiça do Trabalho só tem algum sentido porque a negociação entre empresas e funcionários foi algo praticamente banido pelas leis brasileiras.

No Brasil, cerca de 2,6 milhões de processos foram recebidos pela Justiça do Trabalho Brasileira em 1998. É um número escandaloso, principalmente quando comparado ao que acontece em outros países. No Japão são apenas 1000 processos anuais.

---

<sup>5</sup> AMARAL, Lúcia Miranda de Lima. *Mediação e Arbitragem*. Pág.

Nos Estados Unidos, a economia mais competitiva e saudável do mundo, as leis federais cobrem apenas seis assuntos na área trabalhista: salário-mínimo, desemprego, aposentadoria, treinamento, saúde e negociação, naquele, país onde a população economicamente ativa chega a 138,8 milhões de pessoas, a Justiça comum acolhe cerca de 75000 ações de cunho trabalhista por ano.

O trabalhador brasileiro ganha menos que o americano. Mas custa bem mais para as corporações. Um estudo do economista Hélio Zylberstajn, da Universidade de São Paulo, mostra que os trabalhadores brasileiros teriam um aumento em seus salários de 42%, caso os atuais encargos fossem transformados em remuneração. O custo de encargos e benefícios obrigatórios no Brasil corresponde a 62% da folha de pagamento. Nos Estados Unidos, fica em torno de 13%.

Diante das rápidas mudanças nas feições da economia mundial, a Espanha, um dos países mais regulados do mundo e com um dos maiores índices de desemprego da Europa, instituiu dez modalidades diferentes de contratação, com regras flexíveis e encargos sociais reduzidos. Países latino-americanos, como a Argentina e o Chile, já fizeram suas reformas trabalhistas há algum tempo. No período de 1997 a 1998 houve as menores taxas de conflito na Argentina das duas últimas décadas. Os custos das indenizações por tempo de serviço foram reduzidos em 50%. A tentativa de conciliação é obrigatória antes de qualquer demanda judicial.

No final dos anos 80 e início desta década, o governo liberal da primeira-ministra Margaret Thatcher liderou a maior reforma trabalhista já vista na Grã-Bretanha. Novas formas de contrato foram incorporadas, benefícios foram flexibilizados, o custo do trabalho diminuiu, o Estado reduziu sua interferência no mercado. Um carpinteiro canadense com boa produtividade chega a ganhar 4000 dólares mensais. Mas não recebe vale-alimentação ou auxílio-transporte, chega ao local de trabalho em seu próprio carro e almoça o lanche que prepara em casa.

Segundo pesquisa do *Massachusetts Institute of Technology*, o MIT, 39% das empresas australianas com cinco ou mais empregados podem negociar salários de acordo com a performance dos negócios.

### **3.2 Perfil dos usuários da Justiça do Trabalho**

Pode-se imaginar que o mundo da Justiça do Trabalho seja povoado apenas por seguranças, operários, empregadas domésticas e por muito tempo foi assim. Um executivo que tivesse uma ação trabalhista no currículo carregava uma espécie de estigma mas, nos últimos tempos, isso mudou, causas envolvendo gerentes, diretores e até presidentes de empresas são cada vez mais comuns.

Nestes casos os valores envolvidos costumam ser altíssimos. Recentemente, a subsidiária brasileira da Philip Morris foi acionada por um ex-diretor de uma das empresas do grupo, a indenização pedida pelo executivo chegava a 1,7 milhão de reais. Entre os pedidos estava a exigência do pagamento de vale-transporte e das custas do processo por parte da empresa.

Detalhe: o ex-diretor tinha como benefício, dentre outras regalias inerentes ao cargo, o uso de um automóvel da companhia, participação dos lucros da empresa, curso particular de idiomas, computador portátil à disposição, despesas com telefonia celular paga pela empresa e seu salário mensal era de cerca de 20.000 dólares.

### **3.3 Experiências com a arbitragem**

Mas é na vida real, no dia-a-dia das fábricas e dos escritórios, que as coisas vêm mudando muito mais rapidamente, na década de 90, cerca de 35 medidas de flexibilização foram adotadas pelo governo. Surgiram as regulamentações para os bancos de horas, as cooperativas de trabalho, a abertura do comércio aos domingos e a suspensão temporária do contrato de trabalho<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> NORONHA, Eduardo Garuti. *Entre a Lei e a Arbitrariedade*, Pág. 33

Há cerca de dois anos, executivos do Itaú decidiram rodar o mundo à procura de modelos para a solução de conflitos com funcionários, foram até a Espanha, Portugal, Inglaterra e Japão.

Visitaram um núcleo de conciliação entre agricultores e produtores rurais da cidade mineira de Patos de Minas. Depois de alguns meses de estudos, começaram a funcionar as comissões de conciliação os grupos são compostos por dois representantes da empresa e dois membros do sindicato.

É deles a responsabilidade de decidir se o empregado tem ou não razão para reclamar. Ao deixar o banco, qualquer funcionário pode apresentar demandas à comissão, que assume o compromisso de resolver o caso em 30 dias. Caso os pedidos forem legítimos, a dívida é paga em 48 horas.

Cada conciliação desse tipo custa ao banco, em média, 18.500 reais. Na Justiça do Trabalho, as despesas totais chegam, em média, a 30.000 reais. Até agora, o Itaú tem acordos assinados com 35 sindicatos, distribuídos por 129 municípios do país. Nos últimos dois anos, foram feitas 114 reclamações nessas praças. Apenas nove delas foram parar na Justiça do Trabalho.

No final de 1998, um acordo entre a Volkswagen e os sindicatos dos metalúrgicos do ABC e de Taubaté, no interior paulista, evitou a demissão de 7.500 funcionários. A semana de trabalho foi reduzida para quatro dias. Os salários acabaram reduzidos em 15%, enquanto o 13<sup>o</sup> e a participação nos

resultados – estipulada em 2.100 reais – foram divididos em 12 parcelas para completar a remuneração total.

Antes, a Volkswagen já havia adotado o banco de horas na tentativa de adaptar a produção ao número de horas trabalhadas, a Volkswagen adotou essa posição sabendo que corria riscos. O acordo foi acertado com o sindicato, os trabalhadores aprovaram a decisão. Mas nada impede que, no futuro, funcionários entrem na Justiça contra a empresa.

No início de abril de 1999, a Volkswagen foi autuada pelo INSS<sup>7</sup>. Acusação: a empresa não havia pago encargos sociais sobre o adiantamento das parcelas da participação nos resultados. Valor da multa: 3 milhões de reais.

Detalhe número 1: se os valores fossem pagos de uma só vez aos funcionários não haveria necessidade de pagamento de encargos.

Detalhe número 2: a participação de 2.100 reais está sendo distribuída sem que a Volkswagen saiba se vai ou não ter lucros ao final deste ano.

Episódios como esse mostram o quanto o país ainda tem de caminhar em relação a seu modelo trabalhista. Ele pertence ao passado. Defende direitos que os trabalhadores já não reconhecem. As empresas que estão instaladas no Brasil há muito tempo não competem mais com quem está do outro lado da rua. Enxergar o trabalho pela ótica do presente já não é uma questão de opção.

---

<sup>7</sup> Folha de São Paulo, caderno Cotidiano, 4 de abril de 1999

### **3.4 Flexibilização**

Retornando a atualidade, o tema flexibilização começou a ganhar corpo em fins de 1999 tornando-se pauta de reuniões ministeriais em 2000, não mais vista como

O motivo da flexibilização é a necessária resposta efetiva

A flexibilização inicial proposta, conforme vinculação da mídia<sup>8</sup>, atingiria os artigos 8787 da CLT que passariam a

### **3.6 Tendência jurisprudencial**

Mas é na vida real, no dia-a-dia das fábricas e dos escritórios, que as

## CAPÍTULO IV O TRABALHO DO MENOR

### 4.1 Conceito de trabalho infantil

Na conceituação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho infantil se caracteriza pela utilização de mão-de-obra de pessoas com menos de 15 anos de idade, que é o limite inferior internacionalmente estabelecido. As atividades exercidas por estas crianças são as mais variadas no conceito da organização<sup>9</sup>.

As razões, se analisarmos a situação em nível mundial, são diversas, incluindo legislação ineficiente, o que ocorre em alguns países, e na sua má aplicação. Porém, é óbvio que crianças trabalham para atender necessidades

---

<sup>8</sup> Folha de São Paulo, caderno Cotidiano,

<sup>9</sup> RIBEIRO, Ricardo Carlo. *Resumos de Direito da Criança e do Adolescente*, Pág. 54

básicas de sobrevivência. Os prejuízos deste trabalho precoce são muitos, tanto em nível emocional como em físico.

Para que se possa falar em erradicação é preciso primeiro que se identifique essas necessidades e se proporcione a estas crianças as oportunidades certas de supri-las.

Segundo a OIT, um primeiro passo seria proteger os direitos dessas crianças no que tange às condições de trabalho, como remuneração, descanso, segurança no local de trabalho.

Outra necessidade básica é proporcionar o acesso à educação adequada e regular as horas de trabalho, garantindo à criança a assistência às aulas.

Essas medidas, porém, dizem respeito ao poder público, mas com certeza são também responsabilidade dos pais e da sociedade. O objetivo da OIT é abolir definitivamente o trabalho infantil, mas isso demanda, por uma legislação eficiente, medidas jurídicas e socioeconômicas que conduzam à melhoria de vida, e isso cabe principalmente à iniciativa de cada nação onde a prática ainda é adotada.

Em sua agenda, a OIT estabelece como objetivo principal:

- a) a erradicação efetiva do trabalho infantil, o afastamento imediato dos menores das modalidades extremas de trabalho infantil;
- b) a formulação de políticas nacionais e calendários de atuação;

- c) a participação ativa dos sindicatos e organizações empresariais, a ratificação de acordos e normas trabalhistas internacionais aplicáveis
- d) como o Convênio sobre os Direitos da Criança e o Convênio nº 138 da OIT (não ratificado pelo Brasil)
- e) participação ativa na elaboração e adoção de um novo convênio da OIT sobre as modalidades extremas do trabalho infantil
- f) e o apoio econômico ao Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) e ao seu programa de Supervisão e Informação Estatística do Trabalho Infantil (SIMPOC).

Após a implantação do IPEC/OIT Brasil (1992), foi criado, em 1994, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNETI), que é uma articulação entre Governo Federal e sociedade civil e representa o esforço conjunto de todas as entidades e instituições que se vêm empenhando na luta contra o trabalho infantil em território nacional.

Segundo os dados contidos na ata de instalação do FNETI, seus objetivos são promover a reflexão e a socialização de estratégias de prevenção e erradicação do trabalho infantil, receber denúncias de violências ocorridas, mobilizar empregadores e empregados e suas respectivas associações para estabelecerem, por negociações coletivas, normas autônomas que visem à eliminação do trabalho infantil precoce e prejudicial à criança; mobilizar as

organizações de defesa do direito da criança; influir nos meios de comunicação de massa e instalar e manter banco de dados<sup>10</sup>.

## **4.2 Exploração da mão-de-obra infantil na história**

A verdade é que, apesar de convenções, tratados, declarações, convênios e tantos outros documentos, nesse segmento, a humanidade ainda não saiu do campo das intenções.

A mídia tem, insistentemente, mostrado a exploração do menor no mundo subdesenvolvido, incluindo-se o Brasil, apesar da sua riqueza incomensurável. A utilização do menor como força de trabalho não é recente, data de eras antigas, o que se confirma pelos relatos históricos que nos dão notícias de guerras violentas, algumas até ditas santas, em que o vencedor, sem nenhum respeito pelo vencido, estabelecia um regime de governo selvagem e escravocrata, em que o homem era transformado em rês.

A publicação em 1776 da obra de Adam Smith “A Riqueza das Nações”, pregando a não-intervenção governamental na economia, embora não tivesse essa intenção, suscitou a criação e o fortalecimento de doutrinas que incentivaram o forte a explorar o fraco e o rico a multiplicar, sem a menor

---

<sup>10</sup> PASTORE José, *Infância Roubada*, Pág. 279

preocupação de dividir não com incapazes de produzirem para o seu próprio sustento, mas com aqueles que contribuem para a construção de sua fortuna<sup>11</sup>.

Na Inglaterra do século XVIII foram lançadas as sementes da revolução industrial, que alteraram profundamente não só o processo produtivo, com a introdução da máquina, mas sobretudo o mercado de mão-de-obra, marcado por uma violenta concorrência, num primeiro momento, entre trabalhadores adultos do sexo masculino.

A crescente evolução tecnológica permitiu a introdução de novas máquinas no mercado produtivo, e conseqüentemente, a dispensa em massa de operários. Cresce o número de marginalizados e excluídos.

Nesse sentido, apontamos a “Declaração dos Direitos da Criança”, assinada em Genebra em 1924, que mais tarde foi acatada pela “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, de 10 de dezembro de 1948. As convenções de números 5 e 6, de Washington (1935), fixaram em 14 anos a idade para o ingresso do menor no mercado de trabalho, bem como estabeleceu a proibição de trabalhos considerados prejudiciais à saúde física e mental, à moralidade e à perspectiva educacional do menor.

---

<sup>11</sup> SILVA, Reinaldo Pereira e. *O Mercado de Trabalho Humano*. Pág. 27

No plano nacional, as normas jurídicas que tutelaram o trabalho do menor têm como marco inicial relevante o Decreto nº 432, de 12 novembro de 1935, que recepcionou os princípios das mencionadas convenções.

Sem dúvida que o crescimento populacional desordenado, numa sociedade desvinculada da concepção econômica keynesiana, que condiciona a distribuição de renda pelo maior número de pessoas desempregadas, objetivando o aumento do poder aquisitivo global, constitui-se numa terrível força de pressão externa que impele o menor para o mercado de trabalho.

Até hoje a participação do menor no trabalho não é aceita de forma pacífica, entendendo uns que essa participação é uma forma de evitar a pré-delinquência ou retirá-lo do mundo do crime, ofertando-lhe oportunidade de uma vida profissional no futuro e sua integração ou reintegração na sociedade; outros vêem essa participação do menor como uma problemática específica, porque o menor em formação necessita antes de tudo de educação, lazer e afeto, pois que o movimento do menor, animado pelo amor, deve ser no sentido família, escola e sociedade.

Um mergulho rápido na recente história da civilização revela-nos que dirigentes e representantes de nações têm se reunido em encontros internacionais, ocasiões em que manifestaram suas preocupações com o problema do menor, que pela sua gravidade só envergonha o adulto e fere a consciência do homem de bem.

A verdade é que, apesar de convenções, tratados, declarações, convênios e tantos outros documentos, nesse segmento, a humanidade ainda não saiu do campo das intenções. É nesse quadro de cores frias, emoldurado pela fome, que as mulheres e os menores são incorporados no mercado produtivo, claro, a custos mais baixos. Envenenado pela cobiça, atacado pela febre do ouro, o empresário no início da revolução industrial, aviltando os salários, criou em torno de si um exército de miseráveis.

Àquela época, a jornada de trabalho alcançava o limite de dezoito horas diárias nos subsolos das minas, onde as condições higiênicas eram deploráveis, proporcionando o aparecimento de doenças com deformações físicas, em operários adultos e em crianças que só se diferenciavam pelo salário recebido. Àquela altura, apesar de se respirar as idéias liberais que animaram as revoluções americanas de 1776 e francesa de 1789, a vida prática mostrava exemplos de leis que não expressavam o sentimento de direito e de justiça, inscrito na consciência dos homens de bem, posto que a evolução moral do homem não acompanha na mesma velocidade, a sua evolução intelectual.

A humanização do trabalho foi ganhando força e conquistando espaço nos parlamentos e nos gabinetes. A lucidez de sindicalistas, juristas e economistas comprometidos com a causa popular contaminou governantes (empregadores investidos de poder político) e patrões que passaram a contribuir para a geração do direito tutelar do menor.

Não apenas preocupado com as repercussões psíquicas e físicas, mas também com questões relacionadas com a eugenia, o estadista Otto Von Bismark, mais ou menos em 1884, apressa a implantação na Alemanha de uma legislação social objetivando salvaguardar gerações que se consumiam precocemente no trabalho desumano e minimizar os reflexos e comprometimentos nas gerações futuras.

Percebe-se que grande tem sido o esforço de homens sensibilizados com o sofrimento do menor trabalhador, direcionando iniciativas para a construção de um arcabouço jurídico capaz de protegê-lo.

Todos sabem que a solução da questão aqui abordada passa necessariamente pela adoção de uma política econômica capaz de promover os ajustes estruturais, gerar empregos e rendas globais para o adulto, de tal modo a evitar que o menor destituído de qualquer formação profissional se aventure no mercado de trabalho.

O neoliberalismo, até nos países altamente industrializados, tem sido agente de um crescente desemprego, configurando-se numa política econômica que concentra renda, avilta os salários e desagrega a família. É o que estamos presenciando.

Mérita citar João Jeremias Chiene<sup>12</sup>: “Por derradeiro, acredite que, para sairmos do campo das boas intenções, precisamos todos colocar Cristo nos nossos corações e, partindo para uma ação firme e interessada no bem-estar do próximo, possamos, no magistério de João Mangabeira, evitar que o ‘pobre permaneça em sua pobreza, o miserável com a sua miséria e o desgraçado com a sua desgraça’”.

### **4.3 Aspectos legais e sociais**

É oportuno, de início, ressaltar, que, os fundamentos de proteção ao trabalho do menor são de ordem biológica, moral, social e econômica. O menor, é um ser em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sócio-cultural, de forma que, a necessidade de trabalhar não deve, prejudicar o seu regular crescimento, daí porque, exige-se que até um limite de idade, não se afaste o menor da escola e do lar, onde receberá às condições necessárias à sua formação e futura integração na sociedade ativa.

---

<sup>12</sup> CHENE, João Jeremias entrevista concedida pelo MP com curso de Especialização da Escola Superior do Ministério Público do Pará, Ex-Professor de Direito Penal da UFPA, em Belém do Pará, 19 de março de 1999

O trabalho prematuro ou em condições impróprias, acarretam lesões irreparáveis e com reflexos deletérios. Por ocasião da primeira Conferência Internacional do Trabalho, quando se fundava a OIT em 1919, os participantes tiveram a iniciativa de estabelecer na Convenção nº 5, o limite da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria, e a Convenção nº 6, proibição do trabalho noturno na indústria para menores de 18 anos. Atualmente, a Convenção nº 138, da OIT recomenda que a idade mínima para o trabalho seja de 15 anos.

Preocupado com a exploração do trabalho do menor, o legislador pátrio, há tempo, vem adotando regras coibidoras dessa exploração e, não podemos esquecer, que, temos uma legislação de primeiro mundo, contudo, precisa sair do plano formal para o material.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 7º e incisos XXX e XXXIII e art. 227, normas de proteção ao trabalho do menor e, também, de igual forma, a legislação infraconstitucional, uma vez que, a CLT, em seus artigos 80, 402 a 439, tratam de forma específica sobre duração do trabalho, admissão em emprego, CTPS, deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores, aprendizagem e disposições gerais, de proteção ao trabalho do menor.

Há ainda, a Lei nº 8.069, de 13/07/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e reservou todo seu capítulo V, para tratar acerca do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho (arts. 60 a 69).

Ora, o Constituinte de 1988, ao tratar dos Direitos Sociais no art. 6º, da atual Carta Constitucional, neles, incluiu, o trabalho e a proteção à infância e no item I, do parágrafo 3º do art. 227, fixou a idade limite de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Desse modo, os menores de 14 anos devem estar dedicados ao aprendizado primário, com o objetivo de integrarem-se gradualmente à sociedade ativa, com isso, não há de se concluir, que, a vedação ao trabalho não quer dizer ser ócio pernicioso, deve, preencher esse tempo com a educação, freqüência à escola, lazer e sobretudo, recebendo a proteção familiar com maior incidência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/90), que consagrou a Doutrina da Proteção Integral, defendida pela ONU, com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança, dedica à questão do trabalho do menor todo seu capítulo V o trabalho da criança de 0 a 12 anos fica terminantemente proibido.

A partir dos 16 anos é permitido o trabalho apenas na condição de aprendiz, isto é, somente após os 16 anos é que o adolescente poderá estabelecer uma relação normal de trabalho. Além disso, dispõe sobre a proteção ao adolescente portador de deficiência física, a proibição aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos de realizar trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como aquele realizado em horários e lugares que não permitam a frequência à escola. Trata, também, do trabalho educativo (art. 68), estatuidando que o adolescente tem direito à profissionalização e a proteção no trabalho.

Nesse aspecto, equivocou-se nosso legislador, ao conceder a bolsa de aprendizagem e em contrapartida, retirar os benefícios trabalhistas e previdenciários ao menor de quatorze anos, conforme leciona o jurista Ricardo Carlos Ribeiro<sup>13</sup>: “Entende-se que o seu objetivo era descaracterizar o vínculo empregatício entre o empregador e o menor aprendiz”.

O aprendiz é empregado tanto aos doze como aos quatorze anos de idade, e conclui o jurisconsulto, e retirar os benefícios previdenciários e trabalhistas ao menor de 14 anos se traduz em uma iniciativa mal inspirada e com reflexos deletérios ao menor que está exposto inclusive ao acidente de trabalho.

---

<sup>13</sup> RIBEIRO, Ricardo Carlo. *Resumos de Direito da Criança e do Adolescente*, Pág. 78

A CLT, por sua vez, em seu art. 80, considera aprendiz o menor de doze a dezoito anos, sujeito a formação metódica do ofício em que exerça seu trabalho.

Entende-se como formação metódica do ofício ou ocupação, o trabalhador menor matriculado em curso do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) ou em cursos por eles reconhecidos nos termos da legislação que lhe for pertinente. Dispõe, também, sobre o salário do menor aprendiz, que percebe meio salário mínimo na primeira metade do curso e de dois terços do salário mínimo, na segunda metade, destarte, aprendiz é menor de 18 anos e maior de 12 anos, que, sob a direção de outrem, trabalha, aprendendo metodicamente um ofício ou arte, nas condições e tempo previamente convencionados e nos termos da lei.

É oportuno, registrar, que no bojo das normas constitucionais permissivas do trabalho do menor de 14 anos, apesar de na proteção especial assegurada a criança e ao adolescente, levar em conta, entre outros aspectos, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, permite àquele menor sujeitar-se a uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanal, quando, devia ser proporcional à sua idade até atingir a maioridade trabalhista (dezoito anos).

Por outro lado, como já vimos, ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno. Ocorre, porém, que tanto a CLT quanto o ECA consideram trabalho noturno o realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, horário esse incompatível para um adolescente de 14 anos, mormente, nos grandes centros urbanos onde a violência aflora com maior assiduidade, é uma imprudência, submetê-lo, nessa faixa etária, aos riscos que possam enfrentar em seu trajeto “casa-local de trabalho e vice-versa”. Daí porque, torna-se imperioso, alterar a legislação infraconstitucional, quanto à definição daquele turno laboral.

O conceito de trabalho noturno, conforme doutrina o jurista de escola Eduardo Gabriel Saad<sup>14</sup> “não mais atende às exigências da hora presente, máxime nas grandes cidades. Nestas, é uma temeridade permitir que um menino de 14 anos se desloque de sua residência ao local de trabalho, expondo-se, no trajeto, à violência que, num crescendo, vem causando geral apreensão. Pelo menos para o trabalho do menor, o trabalho noturno deveria iniciar às 19 horas e não às 22 horas, nas cidades mais populosas do País.”

Não podemos olvidar, ainda, do desacerto em parte do legislador pátrio no tocante à vedação irrestrita do trabalho insalubre para o menor de dezoito anos, seja na condição de adolescente empregado, de aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade

---

<sup>14</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT comentada – 3ª edição*, Pág. 699

governamental ou não-governamental (art. 7º, inciso XXXIII da C.F. e art. 67 do ECA).

Antes, o parágrafo 1º do art. 405 da CLT, autorizava o trabalho de menores aprendizes maiores de 16 anos, estagiários de cursos de aprendizagem, desde que o local de trabalho fosse previamente vistoriado pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, afora a obrigatoriedade dos menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

A vedação constitucional sem restrições trouxe, em consequência, a impossibilidade de um número incalculável de adolescentes trabalharem na condição de aprendizes em diversas empresas, que têm ambiente insalubre, a exemplo da indústria siderúrgica ou de vidros e, por conseguinte, diminuiu as oportunidades de se profissionalizarem para o ingresso no mercado de trabalho antes de alcançar a maioria trabalhista, quando, a avançada tecnologia moderna dispõe de equipamentos de proteção individual (EPI) capazes de oferecer total proteção ao obreiro e de neutralizar os agentes nocivos à saúde.

Dentro, também, do elenco da legislação pertinente à aprendizes, há a Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que disciplina sobre estágios de estudantes. A legislação em foco, permite que as pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública, admitam estudantes como estagiários, que vêm freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial, cujo objetivo é proporcionar

experiência prática na linha de formação dos estagiários. A realização desse estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino e não cria vínculo empregatício (arts. 1º, 2º, 3º e 4º).

Finalmente, a Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, em seu art. 3º, veda o exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos ao menor de 18 (dezoito) anos. Como se vê, há um manancial de normas de caráter protecionista em relação ao trabalho do menor, porém, a exploração indevida do trabalho da criança é uma realidade em nosso País, que precisa ser efetivamente erradicada.

O trabalho infanto-juvenil está aumentando nos grandes centros urbanos, inobstante os índices mais acentuados ainda sejam registrados na zona rural.

#### **4.4 A Convenção da OIT sobre o trabalho infantil**

Na mesma semana em que a Unicef lançou no Rio de Janeiro a campanha para retirar dos lixões as 50 mil crianças brasileiras que ali trabalham, a OIT aprovou em Genebra uma nova convenção sobre o trabalho infantil. O cerne da convenção prevê que os países signatários venham a:

- 1) Adotar medidas urgentes para eliminar as “piores formas de trabalho infantil” (escravidão, cativo, venda de menores, trabalho compulsório, uso de crianças na produção de pornografia, prostituição e tráfico de drogas) e, ainda, os trabalhos que causem danos à saúde, segurança e moral das crianças.
- 2) Administrar mecanismos de negociação tripartite para definir os trabalhos que causem danos à saúde, segurança e moral das crianças.
- 3) Prover a necessária educação a todas as crianças que forem retiradas daqueles tipos de trabalho.
- 4) Realizar essas ações com absoluta transparência, de forma a permitir o acompanhamento por parte dos órgãos especializados, da OIT. Para fins da convenção aprovada, considera-se criança todo menor de 18 anos. O instrumento não se refere a todos os tipos de trabalho infantil e, sim, às “piores formas de trabalho infantil”. A convenção se aplica apenas aos menores de 18 anos atingidos por essas formas. Para muitos países, a convenção é tímida. Para outros, é arrojada. Na verdade, ela é um primeiro passo para poder avançar mais no futuro.

É incrível que, na beira do século 21, ainda sejam praticadas formas tão indignas de trabalho, nas prolongadas negociações que antecederam a aprovação da convenção na OIT, das quais tive a oportunidade de participar, causou espanto saber que milhões de seres humanos não são registrados – nem ao

nascer, nem no resto de sua vida. São pessoas que não existem legalmente, restado-lhes trabalhar compulsoriamente em cativeiros, como escravas.

Igualmente chocante foi registrar a infinidade de nações nas quais a prostituição é profissão legalizada a partir dos 12, 13 ou 14 anos. Não menos absurdo foi constatar a enormidade de países que põem crianças no comando de fuzis e metralhadoras e participando de conflitos violentos.

A nova convenção, articulada com sua respectiva recomendação, abriu a possibilidade de trabalho para adolescentes entre 16 e 18 anos em atividades que não causem danos à sua saúde, segurança e moral – o que acomodou a situação do Brasil, onde a Constituição Federal fixa em 16 anos a idade mínima para o trabalho.

## **4.2 Mapeamento do trabalho infantil no Brasil**

Nas estatísticas oficiais, os meninos trabalham mais do que as meninas, mas, a atividade laboral das menores nem sempre é visível, como ocorre com o trabalho doméstico. As crianças começam as atividades profissionais, geralmente, aos cinco anos de idade.

Ao se fazer um mapeamento do trabalho infantil, infere-se que em todo o País, esse trabalho marca presença na atividade econômica, não estando

excluídas regiões consideradas ricas, como o Rio grande do Sul e no interior de São Paulo, onde a mão-de-obra de crianças é utilizada em grandes proporções, quer na cultura do fumo, quer na cultura da laranja.

O Relatório Preliminar da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Câmara, composta de Deputados Federais e Senadores, criada mediante Requerimento nº 001, de 1996-CN, com a finalidade de apurar as denúncias contidas na reportagem da revista Veja, no dia 30 de agosto de 1995, sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil.

São mais de 3,5 milhões de crianças trabalhando, na maioria dos casos em situação degradante e, às vezes, substituindo seus pais, desempregados ou inválidos para o trabalho ou, simplesmente, acompanhando-os na atividade econômica em regime de economia familiar, o que indica as atividades e onde há inserção do trabalho de criança e adolescentes de acordo com a região, baseado em dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho, de outubro de 1996:

Região Norte – Cultura do milho, do algodão, de hortifrutigranjeiros, de cereais; serviços de sorveteria, de metalurgia, de engraxate, de oficina mecânica e de móveis, em carvoarias, em postos de gasolina, de venda e distribuição de jornais, de quebra de concreto, de carvoaria; extração de castanha-do-pará e vegetal (seringa);

Região Nordeste – Cultura da laranja, da cana-de-açúcar, do fumo e do sisal; serviços em salinas, em tecelagem; distribuição e venda de jornal;

Região Centro-Oeste – Cultura de melancia, do tomate, da goiaba, da cana-de-açúcar, do algodão, caí, erva-mate, do milho, de sementes de pastagem; serviços em serraria/madeireira, em oficina mecânica, em carvoaria, de panfletagem, em diversos programas de assistências (guarda-mirim) e em pedreiras;

Região Sudeste – Cultura do alho, do milho, do amendoim, da batata, da cana-de-açúcar, do café, da goiaba, do feijão; serviços em pedreira, oficinas mecânicas, em transporte de lenha, de beneficiamento de mármore/granito;

Região Sul – Cultura da laranja, da cana-de-açúcar, do fumo, da mandioca; serviços em cerâmica, de venda e distribuição de jornais, em cristaleira, em construção civil, em extração de ametista e de acácia e em supermercados.

As causas apontadas geradoras do trabalho infantil no Brasil, segundo a Comissão Parlamentar, são as seguintes:

1. excessiva pobreza da população e a complementação da renda familiar, esta representando, o principal fator responsável pelo encaminhamento das crianças e adolescentes ao trabalho;
2. de natureza cultural, pois, uma elevada parcela da população aceita com normalidade o uso da mão-de-obra infanto-juvenil;

3. substituição do trabalho adulto pela mão-de-obra infanto-juvenil, que é mais barata e informal;

4. má qualidade do ensino público.

Há no Brasil um colonialismo disfarçado, cujo bem estar é proporcionado pela miséria dos outros. É preciso conferir sem acepção de pessoas, a verdadeira cidadania, que não se limita ao conceito de votar e ser votado. É necessário, que desde o seio materno se tenha meios nutricionais e elementares, dispensando-se à mãe gestante, todos os cuidados especiais e a partir do nascimento da criança até o término da adolescência, sejam satisfeitos, com absoluta prioridade, todos os direitos elencados no art. 227 “caput” da CF, ou seja, permitindo as condições materiais e morais indispensáveis à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A sociedade, sem prejuízos de outras medidas, há de denunciar o descumprimento daqueles direitos aos Ministérios Públicos da União e do Estado (advogados da sociedade), conforme o caso, para acionarem a Justiça objetivando à tutela dos interesses difusos e coletivos da criança e do adolescente, ajustando-se, a magistratura brasileira, a essa realidade, pois, antes, habituada a dirimir conflitos intersubjetivos e hoje a resolver conflitos metaindividuais.

Na conceituação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 – aplicável à lei da ação civil pública), “I – interesses ou direitos difusos, assim

entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base.”<sup>15</sup>

Interesses transindividuais, porque ultrapassam a esfera de atuação dos indivíduos singularmente considerados e, de natureza indivisível, haja vista seu objeto não possibilitar divisão em quotas a serem atribuíveis a pessoas ou grupos; o sucesso ou insucesso na ação atinge a todos.

A diferença fundamental entre os interesses difusos e coletivos, é que os interesses difusos caracterizam-se pela indeterminação dos titulares e estão ligados entre si por circunstâncias fáticas, isto é, não há uma relação jurídica-base ou um vínculo jurídico que os une, por exemplo, quando se defende a saúde e a ordem pública; já os interesses coletivos referem-se a titularidade de um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica, como ocorrem nos casos dos membros de uma associação com finalidade de amparar crianças deficientes, há uma relação jurídica base e, quando se defende o uso de instrumentos de equipamento de proteção individual em favor dos empregados de uma indústria, cuja atividade é

---

<sup>15</sup> PELLEGRINI, Ada *et al*, *Código de Brasileiro de Defesa do Consumidor*, Pág. 81

insalutífera, onde se configura um vínculo-jurídico (emprego) que une à parte adversa (o empregador).

A maior causa do trabalho infantil em nosso País, é a pobreza<sup>16</sup>. Não existem crianças das classes média e alta submetidas a esse tipo de exploração.

A criança pobre na maioria das vezes, deixa de estudar (descolarização) ou mesmo sequer chega a estudar (não-escolarização) para ir em busca de prover seu sustento e de sua família. O pouco dinheiro que consegue, pesa muito no orçamento familiar.

Desse modo, para se erradicar essa exploração infantil, necessariamente, há de se ter uma política de melhor distribuição de renda e de geração de empregos.

É oportuno, ressaltar, que a televisão é um veículo formador de opinião e, se os pais vêem crianças trabalhando nesse segmento empresarial, sentem-se, também, no direito, de colocar seus filhos impúberes no trabalho.

No plano cultural, é comum se defender que “o trabalho é bom e enobrece”, que é “melhor a criança trabalhar do que não fazer nada”. Como se vê, o trabalho infantil deixa de ser um problema para se transformar numa solução aceita tanto pela população de baixa renda como pela elite.

---

<sup>16</sup> DIESTE, Juan Francisco. *Relações de Trabalho nas Pequenas e Médias Empresas*. Pág.

A substituição do trabalho adulto pela mão-de-obra infanto-juvenil, que é mais barata e informal, sem dúvida alguma, dá azo ao surgimento do trabalho infantil. As crianças e adolescentes, são presas mais fáceis nas mãos dos exploradores e geralmente, não reclamam das condições de trabalho e são remuneradas em patamar inferior aos adultos.

A educação, apesar de ser um direito constitucionalmente de todos e dever do Estado e da família, que deve ser assegurada com absoluta prioridade à criança e adolescente (arts. 205 e 227 da CF)<sup>17</sup>, nem sempre tal direito é satisfeito, pois, a rede pública escolar é incapaz de proporcionar, o seu desenvolvimento físico, biológico e psíquico.

Conforme o Relatório Preliminar da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Câmara, infra-reportado:

1. todas as pesquisas sobre o assunto comprovam que o trabalho infantil traz más conseqüências psíquicas, físicas e biológicas para a criança, dependendo da atividade exercida. Alguns pais colocam as crianças no trabalho por acreditar que elas se tornarão mais dóceis e, assim, deixarão de exercer sua criatividade e independência;

---

<sup>17</sup> COSTA, Antônio Gomes da Costa. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil*, Pág.

2. prejuízo à educação: as crianças e os adolescentes que trabalham em jornadas excessivas não têm tempo e disposição física para irem à escola, apresentam baixo rendimento e alta taxa de repetência;
3. queda de nível de capacitação profissional e técnica da população. A escolaridade precária das crianças e adolescentes e, em muitos casos, inexistente, mostra-se insuficiente para que eles entrem no mercado de trabalho;
4. perpetuação da pobreza das crianças que são inseridas precocemente no mercado de trabalho: a baixa escolaridade faz com que a condição de indigência se torne perene, alimentando o círculo vicioso da pobreza. Os filhos, no futuro, estarão na mesma situação dos pais.

#### **4.4 Reação social**

No ano de 1999, o mundo assistiu à Marcha Global Contra o Trabalho Infantil, que percorreu todo o planeta, partindo de diversos pontos do globo para se unir em Genebra (Suíça), com o objetivo de debater os problemas e buscar soluções para evitar que mais e mais crianças sejam levadas ao trabalho precoce, por remunerações irrisórias, em detrimento da educação e de um crescimento e um desenvolvimento saudáveis. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), hoje há cerca de 250 milhões de crianças em todo o mundo

trabalhando. Cerca de metade destas crianças trabalha em período integral. Ainda de acordo com a OIT, o Brasil é o terceiro país no mundo a explorar a mão-de-obra infantil, perdendo em colocação somente para o Haiti e a Nicarágua.

As razões que levam as crianças a entrarem precocemente no “mercado de trabalho” são inúmeras, a começar pela miséria, pela fome, as altas taxas de desemprego, a falta de uma política educacional e ineficiência da fiscalização. É difícil quantificar o número de crianças com idade inferior à permitida por lei que trabalham no Brasil hoje. O Ministério do Trabalho diz que não há números exatos, somente se tem conhecimento daqueles que as missões de fiscalização conseguem deflagrar. No entanto, dentro do universo brasileiro se raciocina com o número calculado pela Pastoral da Criança, que é de 3,5 milhões de crianças no nosso território.

Combater a exploração da mão-de-obra infantil é uma questão de vontade política e, mais uma vez, de superação de barreiras culturais. No Brasil, diversos segmentos da sociedade vêm se mobilizando neste sentido.

#### **4.5 A Atuação dos Sindicatos**

Um dos segmentos bastante atuantes é o dos sindicatos nacionais, que decisivamente vêm contribuindo para uma mudança de atitude no que diz respeito ao trabalho infantil. Na sua luta pela erradicação desta prática, eles vêm elaborando análises profundas da situação, informando os membros das entidades sobre o problema e esclarecendo a comunidade. Iniciativas positivas que já surgiram deste trabalho são algumas cláusulas em acordos ou convenções coletivas que já dispõem sobre os direitos e a proteção de menores.

Um exemplo vem da Central Única dos Trabalhadores (CUT), que em 1991 criou a Comissão para a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo levantar questões sobre a educação e o trabalho. A iniciativa visa reforçar o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de promover a ratificação pelo Brasil da Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146, ambas da OIT, as quais asseguram à criança o direito de ser criança.

A CUT conduz estudos de casos em 11 estados brasileiros e ainda promove eventos de esclarecimento da sociedade em geral. A CUT tem promovido campanhas diversas, com o objetivo de eliminar o trabalho infantil, mobilizando a opinião pública nacional e internacional. Estas campanhas são direcionadas para a necessidade de políticas sociais básicas, particularmente a educação. A entidade tem todos os procedimentos documentados e, além disso, tem estabelecido parcerias com diversas instituições sociais, organizações não-governamentais, universidades, centros de estudos e de pesquisas, sindicatos,

confederações e inclusive com o Programa Internacional de Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC/OIT).

Também a Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT) tem desempenhado um papel importante no combate ao trabalho infantil no Brasil em parceria com o IPEC/OIT e vem mobilizando diversos grupos na análise do trabalho ilegal de crianças.

Os membros da CGT têm trabalhado diretamente com as famílias de crianças que trabalham irregularmente e envolvendo outros setores da sociedade neste trabalho.

Outra representação sindical envolvida nesta luta é a Força Sindical, que tem conseguido até mesmo em algumas de suas negociações incluir nos acordos e convenções das categorias a ela filiadas cláusulas que protegem os trabalhadores menores nos seus direitos. A Força Sindical tem experimentado algumas vitórias em termos de melhoria de condições de vida e proteção das crianças.

#### **4.9 A proteção legal**

A nossa Lei Maior contempla o amparo aos cidadãos (inclua-se crianças e adolescentes) desde o artigo inaugural, quando diz, no inciso III, que o nosso Estado é Democrático de Direito, e tem como fundamento a “dignidade da pessoa humana”; mais à frente, no artigo 4º, II, a regência do princípio de se fazer prevalecer os direitos humanos. Adiante, o importantíssimo artigo 7º, em seu inciso XXX, nos deleita com a “proibição de diferenças de salários, de exercício de funções, e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, (...)”, completando-se com o inciso XXXIII, onde veneramos a proibição de “trabalho noturno, perigoso ou insalubre”, aos menores de dezoito, e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

O artigo 227 da Carta Magna dogmatiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação (...), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. No mesmo dispositivo, em seu § 3º, I, II e III, a proteção especial limitando a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, garantindo direitos previdenciários e trabalhistas e o acesso à escola. Na nossa Consolidação das Leis do Trabalho existe um título específico (III), que dita as normas especiais de tutela do trabalho, onde o capítulo IV trata com exclusividade da proteção do trabalho do menor.

Algumas leis ordinárias também retratam a proteção ao trabalho do menor, citamos como exemplo a Lei nº 5.889/73 (Trabalhador Rural), que proíbe o trabalho noturno do menor entre 21 e 5 horas na lavoura e de 20 às 4 horas na pecuária. A partir de 1990, o polêmico mas bastante moderno Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reforça o conceito de criança e adolescente e condena categoricamente qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra os mesmos. No âmbito Internacional espraiam-se as Convenções da OIT (5, 6, 7, 10, 15, 16, 33, 41, 60, 77, 79, 112, 113, 123, 124, 138 e outras), entre estas algumas sendo ratificadas pelo Brasil<sup>18</sup>.

#### **4.10 Soluções plausíveis**

Inexoravelmente a dinâmica do trabalho mundial pressiona a busca de soluções nem sempre viáveis do ponto de vista jurídico criando um atrito que repercute sobre a própria sociedade seja na forma tida como lícita ou mesmo ilícitas mas aceitáveis em razão da própria necessidade de trabalho que na

---

<sup>18</sup> RIBEIRO, Ricardo Carlo. Resumos de Direito da Criança e do Adolescente, Pág.

maioria dos casos significa sobrevivência, e no caso do trabalho infantil tal raciocínio é válido para suas origens e respectiva manutenção.

Sendo então questão de pura sobrevivência de indivíduos destituídos dos recursos mais básicos, tem-se como inócua qualquer tentativa de coibir trabalhos sejam eles socialmente aprováveis ou não, sem que haja ações pragmáticas com o Programa Bolsa-Escola lançado pelo Governo FHC e outros anteriores que privilegiam o menor estudante condicionando sua permanência escolar ao pagamento de uma bolsa de subsistência que integrará a renda familiar de forma fixa e segura.

A aplicação seca da Lei, já se sabe, não é totalmente eficiente para sanear o quadro, pois a globalização que empurra a flexibilização para o Direito Laboral comprova que há de integrar partes da Lei nº 5.889/73 que trata do trabalhador rural e da Lei nº 8.069/90 chamado de Estatuto da Criança e do Adolescente para gerar um ordenamento adequado à situação e que na prática traga vida ao artigo 227 da Constituição Federal que declara: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O incentivo empresarial torna-se primordial a qualquer programa de erradicação do trabalho infantil e as pesquisas são ferramentas fundamentais para nortear projetos sociais e estudos de mudanças na legislação, e graças a essas pesquisas as ações saneadoras vem obtendo relativo sucesso pois atingem os problemas de forma ampla – dado fato do prévio planejamento, sem o qual muitos recursos seriam dependidos sem que os resultados fossem alcançados.

Um exemplo da importância das pesquisas que se destaca foram os resultados conseguido através da pesquisa feita pela Fundação da Criança e do Adolescente, FUNAC, do Estado do Maranhão, com o apoio do UNICEF. Por ela soube-se que o Maranhão é o Estado que concentra o maior número de crianças trabalhadoras, na área rural na faixa de 5 a 9 anos. Elas trabalham jornadas que chegam a 75 horas por semana. O estudo destacou a Baixada Ocidental Maranhaense, que reúne o maior número de municípios, e os piores índices de sobrevivência infantil do Estado. A partir deste estudo, o caso Maranhão ganhou interesse e prioridade sendo alvo de grandes projetos que vem surtindo efeito esperado.

Mérita citar o advogado Daniel César Chacon<sup>19</sup>, que diz: “Será melhor presenciarmos nossas crianças nas escolas e nos horários vagos, cumprindo a jornada da bolha de sabão, pipa, bola de gude, cabra-cega, carrinho de rolimã e outras brincadeiras. Nós, advogados trabalhistas, devemos ser os protagonistas

---

<sup>19</sup> CHACON, Daniel César Franklin, entrevista concedida pelo advogado trabalhista, Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB, Subsecção de Santarém-PA, em Belém do Pará, 19 de março de 1999.

desta visão e sempre lembrar-mos as palavras de Mário De La Cueva, citado por Amauri Mascaro Nascimento<sup>20</sup>: “A proteção do menor é ato inicial do Direito do Trabalho.”

## CONCLUSÃO

Não há setor do Direito Brasileiro, no momento, que revele tanto a necessidade de uma ampla revisão, em razão da sua importância social e

---

<sup>20</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. Pág.

econômica, e em virtude do desalinhamento procedente à globalização, pois em consideração a este fenômeno social e econômico, de conotação mundial, irreversível por uma boa quantidade de séculos futuros.

Embora nata com nobres propósitos de proteção ao trabalhador e a economia nacional, há de se considerar a larga distinção entre as condições geradoras entre a era Vargas, pois havia todo um universo chamado campo de trabalho Brasil em vias de desbravamento no sentido mais literal da palavra e o próprio mundo até então conhecido e suas claras fronteiras sociais e econômicas, tão desigual ao contexto globalizado.

A globalização, como fenômeno sócio-econômico, trouxe um novo panorama às relações comerciais e trabalhistas, beneficiando o ser humano no tocante à disponibilização de tecnologia de ponta e conseqüentes facilidades, principalmente nas áreas de saúde e alimentar, mas em contra-ponto, trouxe também como efeito colateral o desemprego estrutural, evaporando assim milhares de postos de trabalho – que não serão revividos nunca mais – carreiras profissionais que se extinguíram como os dinossauros da era da informática.

A rapidez da emersão da globalização não foi amplamente assimilado pela sociedade, os conflitos cresceram, os trabalhadores perderam prerrogativas em nome da competitividade na era da globalização, não pela lei, mas pela lei da sobrevivência, sobretudo da sobrevivência das grandes corporações, e à Justiça Brasileira atribui-se o rótulo de prejudicial ao desenvolvimento nacional – pois

desestimula o trabalho nos moldes da globalização, que minimiza os gastos com recursos humanos, um trabalho policial tumultuado e ineficiente.

Engessar a Justiça com o efeito vinculante ou onerar o custo do trabalhador brasileiro proporciona reflexos sociais em todas as suas camadas e atingirá, inexoravelmente, as próximas gerações, retornando a questão do trabalho infantil

Modelos de Direito trabalhista comparado poderiam ser analisados e até implementados no contexto nacional, na devida proporcionalidade das necessidades sociais do Brasil, pois impossível renegar a anormalidade de tamanha quantidade de processos no território brasileiro em comparação com outros países mais ricos ou mais pobres, embora cercada de temor, a pergunta “por quê” deve ser feita e a resposta deve ser revestida de coragem para afirmar que “talvez” o modelo brasileiro não seja nem realista e nem bom para nenhuma das partes.

Foram estudadas neste trabalho alternativas particulares que várias empresas apresentaram à problemática dos litígios trabalhistas brasileiros, ora para calar a maior fonte de passivo jurídico das empresas: as reclamações trabalhistas, ora para mostrar aos investidores e acionistas estrangeiros que há esperanças no risco Brasil.

Porém, sendo tais soluções rebuscadas de egocentrismo corporativo não atingem seu objetivo por força de lei e reverterem, contra suas geradoras,

obrigando as pessoas jurídicas a valores astronômicos tornado sua existência praticamente inviável, fato sucedido com bancos, com a Volkswagen do Brasil, a C&A e com a ABB.

Por outro lado há empresas que insistem em proceder como se não houvesse a CLT, seja ela boa ou não, e procedem em projeção de atuaria, ou seja, se houver alguma reclamação trabalhista, postergar-se-á ao máximo a sentença na esperança do trabalhador falecer ou seu advogado falhar ao longo do processo trabalhista, pois se tais empresas tivesse de, rapidamente quitar seus débitos trabalhistas, simplesmente desapareceriam como a Cia. Energia Elétrica Estadual, a TAM e a BCP.

As empresas que não se adaptaram à CLT também apostam na precária situação da ética na advocacia do Direito Trabalhista, que, numa área de trabalho tão vasta (à entender: tão cheia de conflitos), afloram operadores do direito quando muito, despreparados, mas em grande quantidade desonestos, alheios ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, ávidos por dinheiro, prontos para qualquer acordo que lhes garanta trocados no bolso, não importando com o bem estar do cliente.

Outro elemento auxiliar à más empresas são as folclóricas figuras como a do caso do juiz Lalau, nas quais o mau empresariado tanto aposta quando sob a égide da honrada luta pela sobrevivência no mercado globalizado esfaqueiam a dignidade do trabalhador lançando-o ao trabalho insalubre quando não,

periculoso, na tênue alternativa da sobrevivência física do indivíduo, há de se apostar na morosidade e na incompetência de julgadores corruptos.

Mas surgindo como uma via alternativa moderna, e embora oriunda de legislação alienígena, a arbitragem, mostra que o bom senso empregado com moderação e disciplina podem redundar em Justiça pragmática, não destacada do Poder Judiciário, mas este exercendo apenas o razoável poder de polícia nos trabalhos dos árbitros judiciais nomeados de comum acordo, mediando interesses de grandes corporações e enormes massas de trabalhadores representados por sindicatos poderosos, atualmente, na pendência de lapidação.

Tristemente ironizando, vislumbra-se problemas que resistiram desde os primórdios da legislação trabalhista e nem mesmo o fenômeno da globalização saneou, a exploração da mão de obra infantil na história é um fato que permanece presente e ativo não apenas nos rincões do Brasil como contam as lendas, mas está nas esquinas e nos semáforos como mão de obra de trabalho tolerado como “honesto”, e também no topo dos morros que espraiam ao asfalto no tráfico de drogas e nos crimes mais violentos.

Estatísticas mostram a tolerância pelo trabalho infantil muito maior na região norte do Brasil Aspectos legais e sociais e por assim foi ao longo de décadas por pura conveniência política local e devido a desarticulação social que efetivamente poderia, e pode, evitar tais abusos, neste trabalho acadêmico, a possibilidade de buscar dados em campo e, ainda mais, na região norte chocou

pela dramaticidade das cenas cotidianas, ora combatidas pelas entidades governamentais e “ongs” locais, ora defendidas pelas mesmas.

Se de um lado defendem o que chamam “direito de trabalho para todos”, buscam alinhar desenvolvimento social com o Brasil, e em especial com as regiões sudeste e sul, apregoando a recepção da Convenção da OIT sobre trabalho infantil no Brasil, e a sua mais ampla aplicabilidade, num antagonismo evidente nas calejadas faces dos infantes trabalhadores nas atividades mais honradas, como no processamento de castanhas e das fibras de sisal, até aquelas assim ditas “repudiadas” como a prostituição e o tráfico de drogas.

Ao mapear o trabalho infantil no Brasil, vislumbra-se uma paisagem diferenciada e bastante variada, sem que se possa estabelecer pontos comuns definitivos como determinado trabalho infantil identificado exclusivamente em uma região brasileira, há então, a variedade ampla destes abusos ao ECA de forma que, seja na região norte como no sudeste, seja na selva amazônica como no interior de São Paulo, há crianças trabalhando na lavoura, tal como há meninas se prostituindo na periferia de Olinda, como em Foz do Iguaçu.

A reação social se concretizou no forte ordenamento jurídico expresso no ECA, na organização da sociedade em “ongs” voltadas para elucidar o enigma do futuro de indivíduos em tenra idade, sob a máxima de que não haverá futuro digno sem que seja plantada a semente da dignidade, e neste movimento, a atuação dos sindicatos que vem já desenvolvendo fortíssimo trabalho de

proteção aos trabalhadores em virtude do fenômeno da globalização, agregou outra missão ao seu escopo de atuação: assistir governo e sociedade no combate ao trabalho infantil que, projeta em si um trabalho de conotação política pois, ao eliminar um foco de trabalho infantil, teoricamente prospecta-se novas oportunidades de trabalho regular.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, Isis de. *Manual de Direito Individual do Trabalho*. LTr, 1998

ÂNGELO, Milton. *Direitos Humanos*. Editora de Direito, 1998

AMARAL, Lídia Miranda de Lima. *Mediação e Arbitragem*. LTr, 1994

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Globalização e Desemprego: Mudanças nas Relações de Trabalho*. LTr, 1998

BICUDO, Helio. *Direitos Humanos e sua Proteção*. FTD, 1997

COSTA, Antônio Gomes da Costa. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil*, LTr, São Paulo, 1994.

DIESTE, Juan Francisco. *Relações de Trabalho nas Pequenas e Médias Empresas*. LTr, 1997

MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. Jurídico Atlas, 1999

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. LTr, 1999

NORONHA, Eduardo Garuti. *Entre a Lei e a Arbitrariedade – Mercados e Relações de Trabalho no Brasil*. LTr, 2000

PASTORE José, *Infância Roubada*, editora Inédita, São Paulo, 1995

PRUNES, José Luiz Ferreira. *Trabalho Perverso – Volume I*, editora Juruá, Curitiba, 2000

RIBEIRO, Ricardo Carlo. *Resumos de Direito da Criança e do Adolescente*, Visão Jurídica, Rio de Janeiro, 1997.

ROCHA, Osiris. *Contradições e Justificativas – Ementário Classificado – Jurisprudência*. LTr, São Paulo, 1992.

SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT comentada – 3ª edição*, Ltr, São Paulo, 1999.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Resumo de Direito da Criança e do Adolescente*. Editora Forense Universitária, São Paulo, 1999

SEABRA, Severo. *Direito do Trabalho*. Editora Inédita, São Paulo, 2000.

SILVA, Reinaldo Pereira e. *O Mercado de Trabalho Humano*. LTr, 1998

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho – II volume*, Ltr, São Paulo, 1992.

VALERIANO, Sebastião Saulo. *Relações Especiais de Trabalho*. LTr, 1999

WALDRAFF, Célio Horst. *Direito Adquirido e (in)Segurança Jurídica*. LTr, 2000